

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015, primeiro signatário o Senador Vicentinho Alves, que *acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetida, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 108, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Vicentinho Alves. A proposição acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para impor ao Estado o dever de estimular a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Nos termos da justificação, a criação desse direito fundamental tem por objeto homenagear a conciliação, a mediação e a arbitragem como meios alternativos à Justiça Pública de solução de conflitos, erigindo-os à categoria de norma constitucional de conteúdo principiológico, com reforço da necessidade de sua prática mais intensa nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Proposta mostra-se constitucional e jurídica, pois não fere cláusulas pétreas nem subverte o conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Com efeito, a alteração constitucional pretendida não viola qualquer das cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, os requisitos formais e procedimentais para a tramitação da



PEC, de que tratam o *caput* do mesmo art. 60 e seus §§ 1º e 5º, encontram-se atendidos. Assim, nada obsta, no plano da constitucionalidade, a aprovação da proposta.

Entendemos, nesta seara, que o Constituinte derivado cometeu um lapso na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (a conhecida “Reforma do Judiciário”), ao deixar de elevar ao *status* constitucional a solução alternativa de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, o que pode ser corrigido, agora, com a aprovação desta proposta. No mérito, consideramos que a inovação é conveniente e oportuna, não merecendo reparos, na medida em que dá o suporte constitucional necessário à criação de novos procedimentos legais de solução de conflitos, sem que seja necessário promover o aumento de ações em curso perante o Poder Judiciário, colaborando efetivamente para a realização da justiça de modo célere.

À guisa de fecho, aproveitamos o ensejo para trazer alvissareiras inovações à proposta de emenda à Constituição em análise. Trata-se da necessária especificação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, a saber: conciliação, mediação e arbitragem, sem deixar de incluir a possibilidade de criação de novos métodos de autocomposição para que se promova a solução extrajudicial de conflitos. Apresentamos, em face das razões aduzidas, emenda à proposta, conferindo nova redação ao seu art. 1º, mantendo os seus demais termos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015:

“Art. 1º

“Art. 5º

.....

LXXIX – O Estado promoverá os meios necessários para a resolução de conflitos por meio da mediação, da conciliação, da



arbitragem, sem prejuízo de outros métodos de autocomposição previstos em lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15290.4841-16